



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.002308/2004-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-000.998 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente INBRAPE IND. BRASILEIRA DE PERSIANAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social

Período de apuração: 01/06/2000 a 31/12/2002

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS.

Deve ser cancelado auto de infração efetuado sob a égide do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, em face da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, nos termos do art. 62, do Regimento do CARF e art 26-A, § 6º, I, do PAF, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 11.941, art. 69.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato, e os suplentes, Conselheiros Elias Fernandes Eufrásio e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10-17207, de 25 setembro de 2008, da DRJ-Porto Alegre/RS, fls. 200/201, que decidiu pela procedência do lançamento.

O auto de infração relativo à Cofins, refere-se à não-inclusão na base de cálculo da contribuição das receitas financeiras no período de junho de 2000 a dezembro de 2002.

Em sua impugnação a autuada alegou unicamente que o parágrafo 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 afronta aos arts. 195, I e 239 da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional.

A DRJ/Porto Alegre, em julgamento sumário não considerou o argumento da impugnante, aduzindo falta de competência para a discussão de matéria de cunho constitucional, vez que o cerne da defesa diz respeito à inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, conforme disposição do art. 7º da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, que disciplina a Constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJs), que vincula a observância do julgador ao disposto no art. 116, III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Cientificada da decisão em 1º de dezembro de 2008, irresignada, a interessada apresentou o recurso voluntário de fls.206 a 219, em 17 de dezembro de 2008, reiterando o mesmo argumento levantado na impugnação, trazendo excertos de doutrina e da decisão do Supremo Tribunal Federal, na matéria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com efeito, segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, quadro constate do auto de infração “O contribuinte não ofereceu à tributação da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as receitas financeiras auferidas, pela empresa, no período de junho de 2000 a dezembro de 2002, conforme levantamento efetuado pela Fiscalização (Demonstrativo de Diferenças a tributar em confronto com a Base de Cálculos do Pis e da Cofins, elaboradas pelo Contribuinte e Balancetes mensais, que são parte integrante deste Auto de Infração.

A matéria, a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, há pouco deixou de ser controversa nos julgamentos deste Conselho. Contudo, no marco de tempo em que nos encontramos, a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 346.046 tomada pelo Pleno daquele Tribunal, em novembro de 2006, vem sendo entendida como aquela que configura a excludente constante do § 6º, inciso I, da norma de vedação constante da

cabeça do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 11.941, art. 69, literalmente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

[...]

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Esta norma foi incorporada pelo art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, autorizando a que o julgadores, na hipótese, afastem a aplicação do dispositivo legal inquinado inconstitucional, tal o §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98.

Vejo como robusta a argumentação jurídica que se pode expender para justificar a adoção deste entendimento, e de que já me servir noutros julgados. Entretanto, dado a consenso que se tem construído, reduzo-me a fundamentar nas disposições legal e regimental supra, para acolher a declaração de inconstitucionalidade do ditame legal alvo do Juízo do Supremo Tribunal Federal e considerar improcedente o auto de infração, vez que toda a sua materialidade substancia-se nas receitas financeiras.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, 08 de dezembro de 2010

Belchior Melo de Sousa